PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0012025

EMENTA: Institui plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 001, de 30 de setembro de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei**:**

Art. 1º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na forma de contribuição suplementar devida pelo Município.

Art. 2º A contribuição suplementar de que trata o art. 1º será fixada em **20,50% (vinte inteiros e cinquenta centésimos por cento)** e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

§1º O percentual da contribuição suplementar de que trata o *caput* será reavaliado após a revisão da base cadastral dos segurados do RPPS municipal, assim como a avaliação da capacidade fiscal do Município.

§2º A contribuição suplementar de que trata o *caput* será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, não se lhe aplicando a anterioridade nonagesimal, nos termos do inciso III do art. 56 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 3º - O § 2º do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 001, de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º.....
> .....
>
> § 2º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre o montante

dos proventos de aposentadoria e pensões que supere **1 (um) salário-mínimo nacional**." (NR)

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o inciso V do §2º do art. 1º da Lei 821, de 27 de janeiro de 1992.
II - a Lei Municipal 1.646, de 5 de abril de 2016.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do art. 3º, que entrará em vigor a partir do primeiro dia útil do quarto mês subsequente à publicação.

Gabinete da Prefeita de Carpina, 9 de junho de 2025.

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
PREFEITA

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente **Projeto de Lei Complementar** que estabelece medidas estruturantes destinadas ao reequacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carpina (RPPS-Carpina) e promove adequações no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 001, de 30 de setembro de 2021.

A Avaliação Atuarial anual do RPPS do Município do Carpina, realizada em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, evidenciou déficit atuarial que compromete a solvência de longo prazo do regime.

Para equacionar esse passivo, o art. 1º institui **contribuição suplementar de 20,50 %** sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, devida pelo Ente federativo empregador, em observância ao art. 40, §§ 22 a 24, da Constituição Federal (redação da EC nº 103/2019), que impõe equilíbrio financeiro e atuarial aos RPPS.

A alíquota ora fixada decorre de estudo técnico-atuarial elaborado conforme as normas vigentes, mantendo-se dentro do limite recomendado pelo Ministério da Previdência Social; **contudo, o mesmo estudo sinaliza a necessidade de adoção de alíquotas progressivas nos exercícios subsequentes**. Para conferir maior solidez ao plano de custeio e calibrar de forma responsável tais progressões, impõe-se, inicialmente, a **atualização da base cadastral dos segurados**, bem como uma **minuciosa avaliação da capacidade fiscal** do Município em assumir os compromissos adicionais

Outro ponto tratado é que atualmente, a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas incide apenas sobre o valor dos proventos que exceda três salários-mínimos. Com a alteração proposta, a cobrança passará a incidir sobre o valor que superar **um salário-mínimo nacional**, o que representa uma **adequação às exigências constitucionais e atuariais** previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

A medida fundamenta-se no princípio da **sustentabilidade financeira e atuarial** do RPPS, conforme estabelecido nos §§ 1º e 1º-A do art. 149 da Constituição Federal. A ampliação da base de contribuição é imprescindível para contribuir no enfrentamento do **déficit atuarial existente** no sistema previdenciário municipal, conforme previsto na própria redação do artigo.

Cabe destacar que a contribuição de aposentados e pensionistas, nesses casos, não se trata de penalização, mas de um **instrumento solidário de equilíbrio do sistema**, exigido legalmente quando verificado desequilíbrio financeiro e atuarial no regime próprio, conforme orientação dos órgãos de controle.

Trata-se, portanto, de uma medida de **responsabilidade fiscal e previdenciária**, voltada à preservação dos direitos futuros dos servidores municipais e à manutenção do RPPS em bases sustentáveis e compatíveis com a realidade econômica local.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposta legislativa, que se mostra **indispensável para o fortalecimento e a perenidade da previdência municipal.**

Gabinete da Prefeita de Carpina, 9 de junho de 2025.

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
PREFEITA